



TC 040.787/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Olho-d'Água do Borges/RN.

Responsáveis: Brenno Oliveira Queiroga de Moraes (CPF: 009.250.184-22), José Jackson Queiroga de Moraes (CPF: 088.769.084-04) e Garra Construções Ltda. (CNPJ: 08.752.534/0001-86).

Advogado ou Procurador:

_ Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3640), entre outros, representando Brenno Oliveira Queiroga de Moraes (peça 67).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de José Jackson Queiroga de Moraes e Brenno Oliveira Queiroga de Moraes, prefeitos de Olho-d'Água do Borges/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e Garra Construções Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0498/09, registro Siafi 659247, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água (peças 1 e 4).

HISTÓRICO

2. No âmbito da instrução precedente (peça 53) foi afastada a responsabilidade do prefeito José Jackson Queiroga de Moraes nesta TCE e destacado que o valor remanescente da dívida em relação à empresa Garra Construções Ltda. e ao responsável Brenno Oliveira Queiroga de Moraes não alcançava o valor de alçada utilizado por esta Corte de Contas (arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012), em virtude do que foi proposto o arquivamento do feito, sem cancelamento do débito.

3. A proposta da unidade técnica foi acolhida pelo Tribunal por meio do Acórdão 18.170/2021-TCU-2ª Câmara (peça 57), vazado nestes termos:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis solidários Brenno Oliveira Queiroga de Moraes e Garra Construções Ltda., para que lhes possa ser dada quitação, e dar ciência da presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

4. Inconformado com a decisão em comento, o responsável Brenno Oliveira Queiroga de Moraes apresentou expediente intitulado "recurso de reconsideração" (peças 72-75), que foi objeto de exame técnico pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 79).



5. De acordo com o parecer da Serur, a demanda não encontra amparo legal para ser recebida como espécie recursal, mas é aplicável ao caso a inteligência do § 3º do art. 199 do RITCU, que prevê a possibilidade de o responsável solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento de mérito, em linha com a previsão contida no art. 19, § 2º, da IN TCU 71/2012.

6. Ao se pronunciar, o relator do feito (peça 83) acolheu as proposições da Serur e recebeu o expediente de peças 72 a 75 como mera petição, bem como determinou o desarquivamento do feito e a restituição dos autos a esta Unidade Técnica, para aproveitamento das peças apresentadas pelo responsável como elementos de defesa, sem prejuízo das medidas necessárias ao saneamento dos autos.

EXAME TÉCNICO

7. O responsável apresenta suas manifestações (peças 72-75) por meio de advogado regularmente constituído (peça 67). Em essência, alega que a decisão do TCU foi adotada sem que tenham sido levados em consideração os valores restituídos pelo ente municipal aos cofres públicos federais.

8. Apontado o motivo da irresignação, a defesa requer, preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo à decisão recorrida até decisão final do recurso apresentado e, no mérito, que as contas do responsável sejam julgadas regulares.

9. De início, não existe amparo para que seja conferido efeito suspensivo à decisão combatida até ulterior decisão do Tribunal, uma vez que o expediente apresentado não foi recebido como recurso de reconsideração pelo relator do feito.

10. Por outro lado, assiste razão ao responsável quanto ao mérito.

11. Compulsando os autos, verifica-se que houve dispêndios com o objeto no valor de R\$ 577.088,61 em favor da empresa contratada (peça 51), sendo que tais valores correspondem aos valores medidos (peça 28, p. 5) e aos valores que constam na relação de pagamento (peça 28).

12. No caso da dívida apurada contra o responsável, verifica-se que seu total, no montante de R\$ 38.800,00, resultou da diferença entre o total de recursos federais repassados (R\$ 600.000,00) e os 93,52% efetivamente executados (R\$ 561.120,00).

13. Verifica-se, ainda, que consta do extrato bancário lançado à peça 51 devolução de recursos financeiros em favor dos cofres federais nos dias 30/06 e 22/07/2014, nos valores de R\$ 54.878,90 e R\$ 19,27, respectivamente. Esses valores, atualizados até 03/06/2022, perfazem o montante de R\$ 88.878,51, enquanto a dívida que embasou a prolação da decisão recorrida, atualizada até o mesmo dia, perfaz o montante de R\$ 66.647,43.

14. De acordo com o detalhamento lançado à peça 13, o valor devolvido em 30/06/2014 (R\$ 54.878,90) equivale à soma do saldo dos recursos dos cofres federais (R\$ 40.232,25), do saldo dos recursos do conveniente (R\$ 1.236,14), e do rendimento da aplicação financeira (R\$ 13.410,51), o que se mostra em consonância com a informação constante no Parecer Financeiro 032/17 (peça 8, p. 2).

15. Resulta do exposto que o valor devolvido aos cofres federais tem o condão de afastar o débito, dando ensejo ao julgamento das contas do responsável.

16. Considerando que restou demonstrado que o gestor devolveu ao erário o saldo, e que tal saldo correspondia exatamente ao valor não executado, e, considerando ainda que o valor que a empresa recebeu (R\$ 577.088,61) excede o valor executado em valores semelhantes aos rendimentos bancários, será proposto o julgamento pela regularidade das contas do responsável e da empresa com quitação plena.



17. Diante dessas considerações, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Brenno Oliveira Queiroga de Moraes.

CONCLUSÃO

18. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a manifestação trazida aos autos por Brenno Oliveira Queiroga de Moraes logrou afastar o débito originalmente apurado, devendo ter acolhidas as suas alegações de defesa.

19. Verifica-se que a alteração do quadro fático em tela reflete positivamente na situação da empresa Garra Construções Ltda., por analogia ao que prevê o art. 161 do RITCU.

20. Por fim, tendo em vista a subsistência de impropriedades formais, sem débito, será proposto o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher os argumentos apresentados na petição de peça 72 por Brenno Oliveira Queiroga de Moraes (CPF: 009.250.184-22);

b) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 17 da mesma Lei, as contas de Brenno Oliveira Queiroga de Moraes (CPF: 009.250.184-22) e de Garra Construções Ltda. (CNPJ: 08.752.534/0001-86), dando-lhes quitação plena; e

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Funasa e aos responsáveis.

Secex/TCE, em 23 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5